

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA PELO TABELIÃO QUANDO HOVER TESTAMENTO, UMA ANÁLISE DO ARTIGO 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

BÁRBARA MARIA BARTHOLOMEU 1

babibartholomeu@gmail.com

PROF. DR. NELSON FINOTTI SILVA 2

IMES – Catanduva

Av. Daniel Dalto, s/n - Expansão 1, Catanduva - SP, CEP 15800-970

¹Graduando em Direito pelo Instituto Municipal de Ensino Superior – IMES Catanduva.

² Docente do curso de Direito pelo Instituto Municipal de Ensino Superior – IMES Catanduva

RESUMO

O artigo discute a necessidade de um sistema judiciário mais eficiente e acessível, destacando a importância da desjudicialização dos processos, especialmente em relação ao inventário. Com a Lei nº 11.441/07, foi permitido que os inventários fossem realizados em cartórios quando todos os herdeiros fossem capazes e concordassem, mas a presença de um testamento ainda exige o processo judicial, mesmo que os herdeiros estejam em consenso. Essa imposição gera morosidade e custos altos. O autor argumenta que o testamento não deve ser um obstáculo para a realização do inventário extrajudicial, propondo que se relativize uma norma para permitir a opção entre as vias judicial e extrajudicial. O artigo analisa a distinção entre sucessão legítima e testamentária e apresenta a evolução dos posicionamentos dos tribunais sobre o tema, indicando que, mesmo com testamento, o inventário extrajudicial deve ser uma alternativa viável.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial; Testamento; Lavratura de Escritura Pública; Tabelião;

ABSTRACT

The article discusses the need for a more efficient and accessible judicial system, highlighting the importance of de-judicializing processes, especially in relation to probate. Law No. 11,441/07 allowed probates to be carried out in notary offices when all heirs were capable and agreed, but the presence of a will still requires a judicial process, even if the heirs are in agreement. This imposition generates delays and high costs. The author argues that a will should not be an obstacle to carrying out an extrajudicial probate, proposing that a rule be relativized to allow the option between judicial and extrajudicial routes. The article analyzes the distinction between legitimate and testamentary succession and presents the evolution of the courts' positions on the subject, indicating that, even with a will, extrajudicial probate should be a viable alternative.

Keywords: Extrajudicial Inventory. Will. Drawing up of Public Deed. Notary Public

INTRODUÇÃO

Os anseios da sociedade por uma justiça mais célere, eficiente e sem burocracia vem sendo tema de debates e discussões, pelos operadores do direito. A busca por um Poder Judiciário que atenda de forma satisfatória às necessidades da sociedade contemporânea passa pela mudança do sistema que deixa a exclusividade e apresenta uma via alternativa como forma de amenizar o colapso na esfera judicial. Perante inúmeras ações que são pênixropostas judicialmente pela sociedade que atualmente observa-se a cultura do litígio, disponibilizar uma maneira de se resolver as demandas de forma consensual reduz o congestionamento no Judiciário, diminui a morosidade, afasta as desavenças e aumenta a eficiência do sistema. Diante disso, a realidade já está acontecendo no direito de aliviar a carga dos tribunais, transferindo várias de suas atribuições para as serventias extrajudiciais, que fornecem um serviço mais especializado e ágil.

No que se refere ao inventário, o legislador possibilitou, quando todos os herdeiros forem capazes, estiverem de acordo e o autor da herança não tiver deixado testamento, o inventário possa ser realizado na esfera extrajudicial, em um Tabelionato de Notas. (Brasil, 11.441/07).

O grande problema ocorre quando não existem herdeiros incapazes e as partes estão de acordo com a partilha, porém, o falecido deixou testamento e pela letra de lei o inventário terá que ser necessariamente judicial, mesmo que o testamento seja público. (Diniz, 2007). Nessa esteira, o testamento não deve ser empecilho para que o inventário seja realizado de forma extrajudicial. É necessário relativizar a norma de maneira que se autorize aos Cartórios de Notas produzirem escrituras públicas de inventário e partilha com testamento presente, proporcionando aos interessados a opção de escolher entre essa modalidade, célere, consensual, eficiente e econômica, ou a via judicial que, na maioria das vezes, se apresenta morosa, litigiosa e de alto custo.

Este artigo tem como objetivo estudar a viabilidade de realizar o inventário extrajudicial mesmo na presença de um testamento, demonstrando prejuízos aos envolvidos, obrigando-os a realizarem um inventário judicial quando há um testamento, forçando-os a enfrentar um longo processo judicial, mesmo havendo consenso.

Para compreender essa problemática, o artigo inicialmente traça uma distinção entre sucessão legítima e testamentária, bem como apresenta as modalidades de testamento previstas pelo direito brasileiro.

De fato, o processo de desjudicialização dos inventários a partir da Lei nº 11.441/07, que permitiu sua execução extrajudicial, vem destacando o posicionamento favorável dos tribunais e da doutrina para a possibilidade de o inventário ser processado em cartório, mesmo que haja testamento e que todos os interessados possuam capacidade civil.

Por fim, o *caput* do art. 610 do Código de Processo Civil, prevê que, havendo testamento, deve-se seguir com o inventário judicial. Contudo, decisões trouxeram que mesmo havendo testamento, pode-se optar pelo inventário extrajudicial.

DESENVOLVIMENTO

1.1 Particularidades do direito sucessório brasileiro

O direito sucessório brasileiro é uma área complexa e rica em detalhes, refletindo a diversidade e a história jurídica do país. Ele regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários, garantindo que a vontade do falecido seja respeitada dentro dos limites impostos pela legislação. As particularidades desse ramo do direito revelam-se em vários aspectos, desde as regras de herança até os procedimentos de inventário.

Uma das particularidades marcantes do direito sucessório brasileiro é a distinção entre herança legítima e testamentária. A herança legítima refere-se à parte dos bens que a lei reserva obrigatoriamente aos herdeiros necessários, que incluem descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro, sendo que esses herdeiros têm direito, pelo menos a metade dos bens do falecido. A outra metade dos bens pode ser livremente disposta pelo testador em seu testamento, podendo beneficiar qualquer pessoa ou instituição, conhecida como sucessão testamentária. (Venosa, 2013).

Os testamentos no Brasil podem ser: público, documento legal pelo qual uma pessoa, chamada testadora, expressa suas últimas vontades e determina como deseja que seus bens sejam distribuídos após sua morte; o testamento cerrado é escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu pedido, sendo posteriormente entregue ao tabelião, em envelope fechado, para registro; e o testamento particular pode ser escrito pelo testador sem necessidade de formalidades cartorárias, mas requer a presença de três testemunhas. (Venosa, 2013)

O inventário é o procedimento pelo qual se faz a apuração, avaliação e partilha dos bens do falecido entre os herdeiros e os legatários, podendo ser judicial ou extrajudicial. O inventário judicial é obrigatório quando há testamento, herdeiros incapazes, ou litígio entre os herdeiros e o inventário extrajudicial, mais célere e menos oneroso, é permitido quando todos os herdeiros são capazes e concordes, e o testamento não trata de questões patrimoniais, está revogado, caduco, declarado inválido ou registrado judicialmente. Além disso, o direito sucessório brasileiro prevê mecanismos para a proteção de herdeiros incapazes e ausentes, bem como para a preservação do patrimônio do falecido até a conclusão da partilha. Curadores e administradores provisórios podem ser nomeados para gerir os bens do espólio, evitando dilapidação e garantindo a correta administração até a entrega aos herdeiros. (Hironaka,2019).

"O inventário, como procedimento destinado à apuração, avaliação e partilha do patrimônio do falecido entre herdeiros e legatários, pode ser judicial ou extrajudicial. O inventário judicial se impõe quando há herdeiros incapazes, litígio ou testamento, enquanto o extrajudicial, realizado em cartório, é permitido quando todos os herdeiros são capazes, estão de acordo, e não há testamento a ser cumprido. Em ambos os casos, o objetivo é garantir a correta transferência do patrimônio e a proteção dos herdeiros."

— **Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**, *Inventário e Partilha*.

Assim, o direito sucessório brasileiro é um campo que busca equilibrar a vontade do falecido com os direitos dos herdeiros, sempre observando os princípios da legalidade e da justiça. A sua complexidade exige um conhecimento profundo das normas e uma interpretação cuidadosa para garantir que o processo sucessório seja conduzido de maneira justa e eficiente, refletindo as peculiaridades culturais e sociais do Brasil.

1.2 Sucessão e suas modalidades

Conforme o art. 1.786 do CC, no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se duas modalidades de sucessão *causa mortis*: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Para compreender essas modalidades, é crucial abordar conceitos fundamentais sobre sucessão em sentido amplo. (Brasil,2002)

A sucessão em sentido amplo é um conceito fundamental em diversas áreas do direito, abrangendo não apenas a transmissão de bens após a morte, mas também outras formas de transferência de direitos e obrigações. Segundo os estudiosos do tema, como Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão pode se manifestar de diferentes maneiras, sendo as principais: sucessão *causa mortis*, sucessão *inter vivos* e sucessão testamentária.

Na sucessão *causa mortis*, ocorre a transferência de bens e direitos em decorrência da morte de uma pessoa. Este tipo de sucessão é regido principalmente pelo direito das sucessões, que estabelece as regras e procedimentos para a herança dos bens deixados pelo falecido; na sucessão *inter vivos*, a transmissão dos bens e direitos ocorre em vida, como exemplos as doações; e na sucessão testamentária, busca sempre a vontade do falecido, em sentido estrito, na transferência, total ou parcial, de herança, devido a morte de alguém, a um ou mais herdeiros, isto é, universalidade de bens do de cujus (direitos e encargos) recolhidos por alguém legitimado. Já em sentido amplo, consiste em todos os modos derivados de aquisição do domínio, dispendo os atos pelos quais alguém sucede a outrem, em todo ou em parte, nos direitos ou encargos a que este detinha. Ambas, sempre seguindo a vontade do testador, na transmissão dos bens. (Gonçalves, 2016)

Após estabelecer as premissas sobre a abertura da sucessão com o falecimento da pessoa natural, o art. 1.784 do CC estabelece que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). Esse artigo reflete o princípio do *droit de saisine*, identificado pela doutrina como uma das regras fundamentais do direito sucessório (Dias, 2013).

1.3 Formas testamentárias

Segundo o art. 1862 do CC, o testamento pode ser realizado em três formas ordinárias: testamento público, testamento cerrado e testamento particular. Além dessas, existem formas especiais de testamento, que incluem: o marítimo, o aeronáutico e o militar, todos caracterizados por serem extraordinários, excepcionais e emergenciais. (Brasil, 2002).

Conforme a interpretação do art. 1.887 CC, não são permitidos outros tipos de testamentos especiais além dos mencionados no Código Civil, nem a combinação dessas modalidades expressas, sob pena de nulidade. A seguir, são detalhadas as formas testamentárias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro: a) o testamento público; b) o testamento cerrado; e c) o testamento particular. (Brasil, 2002).

A respeito de seus requisitos, o testamento público deverá conter, de acordo com o artigo 215, §1.º do Código Civil os seguintes requisitos formais: a) data e local de sua realização; b) o reconhecimento da identidade e

capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; c) o nome, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; d) a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; e) a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; f) a declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; g) a assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato; h) a presença de no mínimo duas testemunhas (DIAS, 2013).

A segunda modalidade de testamento ordinário é o testamento cerrado que, segundo o artigo 1.868 do Código Civil, é aquele escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal. Os requisitos do referido ato estão descritos também no artigo 1.868, a saber: a) que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; b) que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; c) que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; d) que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador (DIAS, 2013).

O último testamento ordinário é o testamento particular sendo aquele escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, conforme denota o artigo 1.876 do Código Civil. É o testamento que apresenta quantidade menor de formalidades, pois não necessita ser elaborado ou apresentado a um Tabelião de Notas. Seus requisitos são: a) que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever; b) se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão (DIAS, 2013).

O rigor das formalidades exigidas para o testamento público visa garantir que a vontade do testador seja expressa de maneira clara e inequívoca, minimizando o risco de fraudes ou manipulações. A presença das testemunhas e a intervenção do tabelião proporcionam um ambiente de segurança e transparência, crucial para a validade do testamento.

1.4 Inventário Extrajudicial: Possibilidade de Lavratura de Escritura Pública Pelo Tabelião Quando Houver Testamento

O inventário extrajudicial é uma prática que tem se consolidado como uma alternativa eficiente e ágil para a partilha de bens. Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, o Brasil deu um passo significativo na direção da desjudicialização de procedimentos, permitindo que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais fossem realizados em cartórios, através de escritura pública. Contudo, uma questão que ainda gera debate é a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial pelo tabelião quando houver testamento.

O tabelião, como depositário da fé pública, exerce um papel fundamental na formalização de atos jurídicos, garantindo sua autenticidade, segurança e eficácia. No contexto do inventário extrajudicial, o tabelião atua como um facilitador, promovendo a celeridade processual e aliviando a carga do Poder Judiciário. Sua intervenção permite que os herdeiros resolvam questões patrimoniais de maneira consensual e expedita, evitando longas e custosas disputas judiciais. (Dias, 2013).

O testamento como já pontuado, por sua vez, é um instrumento pelo qual o testador expressa suas últimas vontades, dispondo sobre a destinação de seus bens após sua morte. Tradicionalmente, a existência de um testamento, transfere o procedimento para o judicial validar e executar, garantindo o cumprimento das disposições testamentárias e a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários. No entanto, a morosidade do processo judicial muitas vezes resultava em dificuldades práticas para os beneficiários do testamento.

1.5 Consensualidade como requisito do inventário extrajudicial

A consensualidade é um princípio essencial no processo de inventário extrajudicial, possibilitando que a partilha de bens seja realizada de maneira mais célere e eficiente, estabelecido e regulamentado pelo art. 610 do CPC e pela resolução nº 35 do CNJ em seu art. 12, trazendo em ambos que para ocorrer o inventário extrajudicial é necessário capacidade e consensualidade:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

Um importante acórdão que reforça a importância da consensualidade no inventário extrajudicial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a seguinte ementa:

“O inventário extrajudicial, previsto no artigo 610 do Código de Processo Civil, pressupõe a consensualidade entre os herdeiros e a ausência de incapazes. A discordância de qualquer herdeiro, ainda que mínima, impede a realização do inventário pela via administrativa, devendo as partes recorrer ao Judiciário para a resolução do litígio.”(Resp 1.808.767/SP do STJ).

A consensualidade é um requisito indispensável para a realização de inventário extrajudicial, conforme estabelecido pelo CPC/2015 e regulamentado pela Resolução nº 35/2007 do CNJ.

A exigência de que todos os herdeiros sejam capazes e concordes garante a celeridade, eficiência e redução de custos do procedimento, além de contribuir para o desafogamento do Judiciário. Como determinadas decisões, destaca que qualquer divergência entre os herdeiros obriga a resolução do inventário pela via judicial. Assim, a consensualidade não só facilita o processo de inventário, mas também promove a autonomia das partes e a pacificação social.

1.6 O requisito da inexistência de testamento

O Novo Código de Processo Civil em nada inovou no que se refere aos requisitos do inventário extrajudicial, mantendo quase que a mesma redação do artigo 982 da Lei 5.869/1973. Diante disso, o artigo 610 da atual norma processual manteve o requisito de inexistência de testamento para lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial.

No entanto, o atual CPC continuou vedando a confecção do inventário na esfera extrajudicial quando o autor da herança houver deixado testamento, continuando, inclusive, a não especificar as espécies de testamento, fazendo que, todos os inventários que possuam qualquer modalidade de testamento, sejam promovidos exclusivamente na esfera judicial.

A Resolução nº 35/2007 do CNJ, que regulamenta a aplicação do inventário extrajudicial, inicialmente estabelecia que a inexistência de testamento era uma condição *sine qua non* para a realização do inventário extrajudicial:

“Art. 2º. A escritura pública de inventário e partilha não poderá ser lavrada se houver testamento.”

Com o tempo a mesma foi modificada para permitir que, mesmo havendo testamento, o inventário extrajudicial pudesse ser realizado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado e homologado judicialmente:

“Art. 10º. É admissível a realização de inventário extrajudicial, mesmo que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que este tenha sido previamente registrado e homologado judicialmente.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se manifestou sobre a questão, reforçando a possibilidade do inventário extrajudicial na presença de testamento homologado:

"A existência de testamento não impede a realização de inventário extrajudicial desde que o testamento tenha sido previamente registrado e homologado judicialmente, conferindo validade e eficácia aos atos subsequentes realizados pela via administrativa." (Apelação Cível nº 1008974-56.2017.8.26.0003).

A discussão sobre a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial quando houver testamento ganha força à medida que se busca desburocratizar e agilizar os procedimentos sucessórios. A Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe importantes avanços, permitindo que o tabelião, após a aprovação judicial do testamento, proceda à lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em permitir o inventário e partilha por escritura pública, mesmo na presença de um testamento, reflete uma interpretação contemporânea e sistemática da legislação. A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou a importância de se considerar a capacidade e acordo dos herdeiros, destacando a tendência da legislação em estimular a autonomia da vontade e a desjudicialização dos conflitos. Essa abordagem busca adotar métodos adequados de resolução de controvérsias, reservando a via judicial apenas para casos de litígio entre os herdeiros. A interpretação teleológica dos dispositivos legais reforça a ideia de que a existência de testamento não deve ser um obstáculo ao inventário extrajudicial quando os herdeiros são capazes e concordes, alinhando-se com a moderna visão de desjudicialização e promoção da autonomia das partes.

Como já mencionado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de maneira a flexibilizar a aplicação rígida da inexistência de testamento, permitindo o inventário extrajudicial em situações onde o testamento já foi validado judicialmente:

"É possível a realização de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, desde que haja

homologação judicial prévia do referido testamento. A homologação judicial confere segurança jurídica e permite a continuidade do procedimento pela via administrativa." (REsp 1.808.767/SP)
Portanto, é possível compreender que a possibilidade de lavratura de escritura pública de inventário quando o autor da herança houver deixado testamento continua sendo uma matéria controversa.

1.7 Crítica ao artigo 610 do Código de Processo Civil de 2015

O art. 610 do CPC como já foi pontuado, estabelece os requisitos para a realização de inventário extrajudicial, estipulando que este só pode ocorrer se todos os herdeiros forem capazes e concordes, e se não houver testamento. Embora a intenção do legislador tenha sido facilitar e agilizar o procedimento de inventário, há críticas significativas quanto às limitações impostas por este dispositivo, especialmente no que se refere à vedação da realização de inventário extrajudicial na presença de testamento.

A partir de uma leitura do art. 610 do CPC, *caput* e § 1º, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando herdeiros sejam capazes e concordes.

Com isso, a interpretação, literal do *caput* do art. 610 do CPC, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no *caput*.

A doutrina contemporânea tem levantado diversas críticas a essa disposição, argumentando que ela pode representar um obstáculo à desjudicialização dos processos de inventário. Segundo Flávio Tartuce, a vedação absoluta à realização de inventário extrajudicial na presença de testamento não considera a possibilidade de que os testamentos possam dispor apenas sobre questões não patrimoniais. Tartuce sugere que uma interpretação mais flexível do artigo 610 poderia contribuir para a eficiência do sistema judiciário brasileiro. Como já comentado, o tribunal brasileiro, tem, em alguns casos, adotado interpretações que relativizam as restrições impostas pelo artigo 610. Um exemplo é a decisão da 7.ª Vara da Família e Sucessões do Estado de São Paulo, no processo nº 0052432-70.2012.8.26.0100, em que o Juiz de Direito Fabiano da Silva Moreno permitiu a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, desde que este não contivesse disposições patrimoniais ou envolvesse apenas legados a pessoas maiores e capazes. Essa decisão ressalta a possibilidade de uma interpretação mais pragmática e funcional do dispositivo legal.

Algumas Corregedorias de Justiça estaduais têm emitido provimentos que permitem o inventário extrajudicial em casos específicos, mesmo na presença de testamento. O Provimento nº 12/2014 da Corregedoria de Justiça da Paraíba, por exemplo, permite a realização de inventário extrajudicial desde que o testamento tenha sido previamente validado judicialmente e que todas as partes sejam capazes.

Em caso recente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu pelo não cabimento da realização de inventário e partilha por escritura pública, sob o argumento de que, havendo testamento, deve ser realizado o inventário judicial, conforme previsto expressamente no artigo 610, *caput*, do CPC, não podendo ser substituído pela simples homologação de partilha extrajudicial.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reformou o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho por meio de julgamento realizado em 25/08/2022, nos autos do REsp nº 1.951.456, ao fundamento de que, mesmo havendo testamento formalizado, é plenamente cabível a realização de inventário e partilha por escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e estejam em comum acordo.

A relatora ministra Nancy Andrichi embasou seu voto no referido julgamento trazendo a exposição de motivos do projeto de lei que criou a possibilidade de inventários extrajudiciais no Brasil:

"reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador".

Não se pode perder de vista que a legislação atual visa estimular a autonomia da vontade das partes, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, reservando-se o judiciário apenas aos casos em que haja conflitos entre os herdeiros e que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento. Afinal, a partilha extrajudicial busca, de forma mais célere e menos burocrática, regularizar a transmissão de bens aos herdeiros, o que deve ser priorizado pelos julgadores.

Nota-se que a legislação contemporânea tem estimulado a autonomia da vontade, na desjudicialização dos

conflitos e a adoção de métodos alternativos de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário. Com isso, trago uma interpretação sistemática do art. 610, *caput* e § 1º, do CPC, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento.

Para superar essas limitações, sugere-se uma revisão legislativa do art. 610 CPC para permitir a realização de inventário extrajudicial em situações onde o testamento não implique em disputas patrimoniais ou em casos onde todos os interessados sejam capazes e concordes. Tal mudança não só aliviaria a sobrecarga do Judiciário, como também proporcionaria maior agilidade e eficiência ao procedimento de inventário, alinhando-se às práticas já adotadas por algumas Corregedorias de Justiça estaduais e concordes. Similarmente, outros estados, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, têm adotado normativas que flexibilizam a aplicação do artigo.

CONCLUSÃO

Vivemos em uma sociedade complexa. As relações jurídicas ocorrem de forma dinâmica e instantânea, e em contrapartida, vícios e problemas nessas negociações ocorrem na mesma velocidade. O que se espera do legislador, é que ele atue em sintonia com essas mudanças, promovendo mecanismos jurídicos que auxiliem a coletividade na resolução dessas situações.

O Direito Sucessório não pode ficar restrito ao seu complexo normativo. Deve se adaptar aos parâmetros que a sociedade moderna impõe, pois, hoje em dia, existe um mundo completamente digital, onde vários fatos e negócios jurídicos ocorrem. Por isso, é de se esperar que o direito se adapte a esta realidade.

Atualmente, vivemos em um processo de desjudicialização, em decorrência de diversas demandas protocoladas diariamente, fazendo com que Judiciário fique sobrecarregado, tornando os procedimentos judiciais morosos, sendo necessário o descarrego do judiciário dos procedimentos que não necessitem da chancela judicial. E o objetivo de atender as demandas da população, que está farta de ter que percorrer procedimentos morosos e desgastantes, que foi criada a Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios pela via extrajudicial. Além dessa lei, foi criada também a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta e padroniza a nível nacional a lavratura desses atos.

No entanto, o art. 610 do CPC demonstra que a implementação prática dessa medida ainda enfrenta diversos desafios e controvérsias, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Questões como os requisitos e limites da atuação do tabelião, a existência de potenciais conflitos de interesses e a segurança jurídica do procedimento extrajudicial ainda suscitam debates e inseguranças.

Nesse contexto, o presente artigo buscou contribuir para o aprofundamento da discussão sobre o tema, realizando uma análise detalhada da legislação, jurisprudência e doutrina relevantes. Espera-se que essa reflexão possa subsidiar futuras discussões e contribuir para o aprimoramento do instituto do inventário extrajudicial, conciliando os interesses de celeridade e desburocratização com a necessária proteção jurídica dos envolvidos.

Com a migração desses procedimentos para os cuidados do tabelião foi muito positiva, pois o excesso de demandas judiciais acaba por prejudicar os processos consensuais que deveriam ser resolvidos com maior celeridade, gerando um índice de insatisfação populacional muito grande, fazendo que a população taxe os profissionais do direito como os maiores responsáveis por isso.

É indiscutível que não havendo conflito de interesses, ou litígio expresso, fica desnecessária a chancela judicial, por isso, migrar os procedimentos de divórcio, separação, dissolução de união estável e principalmente o de inventário, acabou por desafogar o judiciário, fazendo que este, de maior atenção aos casos que realmente necessitem, diminuindo a cultura da litigiosidade, tornando o tabelião um agente fundamental nesse processo de desjudicialização.

Direcionando ao estudo de que este trabalho se dispõe, vale salientar que o atual Código de Processo Civil permitiu que o inventário seja processado extrajudicialmente, desde que todos sejam maiores, absolutamente capazes e de que o autor da herança não tenha deixado testamento. Portanto, não resta dúvida de que, se todos são capazes, estão de acordo com a partilha e as disposições de última vontade, após a análise do tabelião, se constatar o preenchimento de todos os requisitos do testamento, o procedimento seria tão igual quanto qualquer outro inventário sem a existência dele.

No entanto, diante da expressa vedação legal pelo Código de Processo Civil de 2015, não é possível proceder com a abertura do testamento extrajudicialmente, sendo que para criar esta possibilidade, apenas um provimento não bastaria. Contudo, tendo em vista que a legislação brasileira não acompanha o desenvolvimento da sociedade, nem a médio prazo, verifica-se que esta problemática ainda irá persistir por muito tempo.

Dessa forma, é positivamente válido buscar alternativas para a resolução de questões semelhantes, podendo considerar a edição de provimentos como meio termos até que o legislador decida por fim a esta problemática. De todo o exposto no presente trabalho, é possível extrair a ideia de que a possibilidade de proceder com inventário no âmbito inteiramente extrajudicial com a existência de testamento, ainda não é possível em razão de expressa vedação legal, mas não se poder fechar os olhos aos posicionamentos dos profissionais da área de direito de família e sucessão por sua possibilidade, bem como forte pressão doutrinária. Em razão disso, espera-se do legislador, que ele caminhe para a padronização de tal situação por meio de norma que autorize ou proíba efetivamente essa possibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF: Senado, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8934.htm>.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>.

BRASIL. Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Brasília, DF: Senado, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>.

BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Enunciado n.º 1. Salvador, mai. 2014. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDMwOA>>.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n.º 77. Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669>.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 6. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Inventário e Partilha. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado n.º 16. Belo Horizonte, set. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5903/%C3%89+poss%C3%ADvel+fazer+invent%C3%A>>.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Possibilidade de inventário e partilha extrajudicial havendo incapaz**, 2016. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODE4Ng>>.

RESOLUÇÃO n.º 35, de 25 de abril de 2007. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>>.

RIO DE JANEIRO. Provimento n.º 21, de 4 de abril de 2017. Rio de Janeiro: Corregedoria Geral de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento n.º 32, de 16 de novembro de 2006. Porto Alegre: Corregedoria Geral de Justiça, 2006. Disponível em: <<http://www.cartorio.tjrs.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/cnnrcgj0122012.pdf>>.

TARTUCE, Flávio. **Curso de Direito Civil**. v. 6. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.